



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.766 - RS (2017/0091111-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRAJANO JOSE PEREIRA
ADVOGADOS : PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA - RS022195
TRAJANO JOSÉ PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS022508
AGRAVADO : ALCEMAR PIRES MACHADO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DE ABDALA MIRANDA - RS083876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.766 - RS (2017/0091111-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TRAJANO JOSE PEREIRA**
ADVOGADOS : **PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA - RS022195**
: **TRAJANO JOSÉ PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS022508**
AGRAVADO : **ALCEMAR PIRES MACHADO**
ADVOGADO : **JOÃO ANTONIO DE ABDALA MIRANDA - RS083876**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ALCEMAR PIRES MACHADO (ALCEMAR) promoveu ação de indenização por danos materiais e morais contra TRAJANO JOSÉ PEREIRA (TRAJANO), sustentando que, em decorrência do furto de seu celular por este cometido, sofreu danos em sua honra e autoestima.

Alegou que TRAJANO é advogado que diariamente trafegava nos corredores do prédio.

Ao contestar a ação, TRAJANO interpôs reconvenção que não foi processada diante do não recolhimento das custas processuais.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para condenar TRAJANO ao pagamento de valor equivalente ao de um carregador de bateria novo, compatível com o aparelho celular subtraído, além de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (e-STJ, fls. 212/231).

A apelação interposta por TRAJANO não foi provida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO FURTO APARELHO CELULAR NAS DEPENDÊNCIAS DO FORO. IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA QUE DEMONSTRAM O OCORRIDO. SENTENÇA MANTIDA. Apelo desprovido (e-STJ, fl. 308).

Os embargos de declaração opostos por TRAJANO foram rejeitados (e-STJ, fls. 335/341).

TRAJANO, então, interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 371, 373 e 1.022, todos do NCPC, 186, 927 e 944, todos do CC/02, além de dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) ausência de violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 1.022 do NCPC; e, (2) da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por TRAJANO, que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE CELULAR NAS DEPENDÊNCIAS DO FORO. COMPROVAÇÃO PELAS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7, DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 414, com destaque no original).*

Nas razões do presente agravo interno, TRAJANO, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1)** cerceamento de defesa porque as provas que carrearou aos autos não foram apreciadas; **(2)** inexistência de danos morais e excesso no valor arbitrado; **(3)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ, por não haver necessidade de reexame fático-probatório; **(4)** necessidade de reforma do *quantum* indenizatório; e, **(5)** que é permitida a valoração da prova.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 462/465).

Intimado, TRAJANO afirmou seu interesse no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 470/472).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.766 - RS (2017/0091111-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRAJANO JOSE PEREIRA
ADVOGADOS : PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA - RS022195
TRAJANO JOSÉ PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS022508
AGRAVADO : ALCEMAR PIRES MACHADO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DE ABDALA MIRANDA - RS083876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.766 - RS (2017/0091111-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRAJANO JOSE PEREIRA
ADVOGADOS : PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA - RS022195
TRAJANO JOSÉ PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS022508
AGRAVADO : ALCEMAR PIRES MACHADO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DE ABDALA MIRANDA - RS083876

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, ALCEMAR promoveu ação de indenização por danos materiais e morais contra TRAJANO, sustentando que, em decorrência do furto de seu celular por este cometido, sofreu danos em sua honra e autoestima.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, TRAJANO manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, de forma expressa, pela análise das provas dos autos, não ter havido engano no furto do telefone, nos seguintes termos:

Na Polícia, com base nas imagens do circuito interno, viu que no momento em que estava uma ronda no andar, após deixar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

banheiro, o réu e seu cliente (identificados após) estavam no corredor conversando com outras pessoas, e, por vezes, olhando para as câmeras de segurança, quando o indivíduo que portava uma pasta, abaixou-se e pegou o celular, bem como o carregador que estava ligado à tomada, sendo que ambos, em seguida, desceram pela escada, sendo capturadas imagens no 7º andar, e após pegaram o elevador. Depois do fato, um outro advogado, que não conhece, compareceu ao Fórum à tarde, porque o réu estaria viajando, para fazer a entrega do celular. O supervisor de segurança do turno, Dario, não aceitou a devolução em função do registro da ocorrência.

Também na DP, fez relato semelhante o vigilante Márcio Anchieta Melo Grandini (fls. 89/90).

O réu-reconvinte, o advogado Trajano (fls. 92/92), prestou depoimento assistido por um colega, disse que ele e seu cliente Paulo Rogério Pugliese, em um dos andares do Fórum, solicitou-lhe que alcançasse o aparelho celular de propriedade dele, e que havia posto na tomada do corredor para carregar (enquanto o réu estava no cartório da 15ª Vara Cível), o que prontamente fez. Porém, ao deixarem o Fórum, já em seu carro, o cliente disse que aquele aparelho não era o seu. Falou, então, a Paulo que devolvesse o aparelho, o que ele tentou junto à chefia de segurança do Fórum, mas sem sucesso. O próprio réu não tomou a iniciativa de fazer a devolução. Negou a intenção de subtrair o telefone. Reconheceu-se e também seu cliente nas imagens do sistema de segurança que lhe foram mostradas.

Paulo Rogério Pugliese (fls.104/106) disse que chegou ao Fórum com o advogado com o seu celular sem bateria. Encontrou uma tomada disponível no corredor, perto da enfermaria, não sabendo em que andar. Ficou no saguão esperando o réu. Por isso, achou que o telefone pego era o seu, dando-se conta do engano quando já estavam no carro, a caminho do escritório, porque o seu telefone tocou dentro de sua bolsa. Não fez a devolução imediata, porque Trajano tinha um cliente esperando em seu escritório. Não ficou com o celular do vigia, mas sim o advogado. Pegou o seu que estava na outra tomada e desceu.

Assistindo o CD juntado à fl. 216, pode-se ver com clareza que o réu e seu cliente, enquanto conversavam defronte aos elevadores, caminhando, avistaram o celular carregando na tomada atrás de uma carreira de bancos. Aproximaram-se, recuaram, passaram a dar voltas, sempre olhando se alguém se aproximava. O réu chegou a falar com um conhecido que não de seu conta do aparelho. Outras pessoas passaram por ali. Quando se viram sozinhos, Paulo vigiou o corredor e o réu, com pressa, tirou o carregador da tomada, pegou o telefone e os escondeu dentro da mão direita e foi em direção à escada, indo logo atrás de Paulo.

Não houve qualquer engano. O réu e seu cliente avistaram o telefone sem o dono por perto, deram voltas no entorno até não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haver ninguém por perto, pois estavam vigiando, para subtraírem o telefone e tomarem o rumo das escadas para que pudessem guardar o objeto sem que alguém percebesse. Apenas não atentaram para a câmera do circuito interno, que toda movimentação gravou com nitidez capaz de identificá-los. Portanto, nenhum reparo merece a competente sentença da juíza Maria Lucia Boutros Buchain Zoch Rodrigues (e-STJ, fls. 313/314 - sem destaque no original).

De outra parte, em relação ao *quantum* indenizatório, o valor fixado na sentença não se mostrou exorbitante, pois, no caso dos autos, a indenização fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e mantida pelo Tribunal a *quo*, não se mostrou abusiva diante dos fatos narrados.

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. CADEIA DE CONSUMO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. A revisão dos valores fixados a título de indenização decorrente de danos morais, bem como a proporcionalidade da distribuição da sucumbência, somente é admitida no âmbito do recurso especial em situações excepcionais, em que a irrisoriedade ou o excesso é evidente, o que não é a hipótese dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 826.772/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 9/9/2016 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 785.643/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 6/9/2016 - sem destaque no original).

Assim, não demonstrada a incorreção do fundamento da decisão agravada, deve ser ela mantida pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da alegada violação do art. 1.022 do NCPC

O Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que, na realidade, não passou de mero inconformismo com a decisão.

A propósito:

[...]

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Confira-se:

[...]

Assim, não há falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido.

(2)(3)(4) Da alegação de cerceamento de defesa (3) Da alegação de não apreciação das provas, distribuição correta do ônus probatório e ausência de comprovação dos danos morais (4) Do Quantum dos danos morais - Violação dos arts. 371, 373, I do NCPC; 186, 927, parágrafo único e 944 do CC/02.

A turma julgadora negou provimento ao recurso de apelação de TRAJANO e manteve a sentença condenatória nos seguintes termos:

Na Polícia, com base nas imagens do circuito interno, viu que no momento em que estava uma ronda no andar, após deixar o banheiro, o réu e seu cliente (identificados após) estavam no corredor conversando com outras pessoas, e, por vezes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

olhando para as câmeras de segurança, quando o indivíduo que portava uma pasta, abaixou-se e pegou o celular, bem como o carregador que estava ligado à tomada, sendo que ambos, em seguida, desceram pela escada, sendo capturadas imagens no 7º andar, e após pegaram o elevador. Depois do fato, um outro advogado, que não conhece, compareceu ao Fórum à tarde, porque o réu estaria viajando, para fazer a entrega do celular. O supervisor de segurança do turno, Dario, não aceitou a devolução em função do registro da ocorrência.

Também na DP, fez relato semelhante o vigilante Márcio Anchieta Melo Grandini (fls. 89/90).

O réu-reconvinte, o advogado Trajano (fls. 92/92), prestou depoimento assistido por um colega, disse que ele e seu cliente Paulo Rogério Pugliese, em um dos andares do Fórum, solicitou-lhe que alcançasse o aparelho celular de propriedade dele, e que havia posto na tomada do corredor para carregar (enquanto o réu estava no cartório da 15ª Vara Cível), o que prontamente fez. Porém, ao deixarem o Fórum, já em seu carro, o cliente disse que aquele aparelho não era o seu. Falou, então, a Paulo que devolvesse o aparelho, o que ele tentou junto à chefia de segurança do Fórum, mas sem sucesso. O próprio réu não tomou a iniciativa de fazer a devolução. Negou a intenção de subtrair o telefone. Reconheceu-se e também seu cliente nas imagens do sistema de segurança que lhe foram mostradas.

Paulo Rogério Pugliese (fls.104/106) disse que chegou ao Fórum com o advogado com o seu celular sem bateria. Encontrou uma tomada disponível no corredor, perto da enfermaria, não sabendo em que andar. Ficou no saguão esperando o réu. Por isso, achou que o telefone pego era o seu, dando-se conta do engano quando já estavam no carro, a caminho do escritório, porque o seu telefone tocou dentro de sua bolsa. Não fez a devolução imediata, porque Trajano tinha um cliente esperando em seu escritório. Não ficou com o celular do vigia, mas sim o advogado. Pegou o seu que estava na outra tomada e desceu.

Assistindo o CD juntado à fl. 216, pode-se ver com clareza que o réu e seu cliente, enquanto conversavam defronte aos elevadores, caminhando, avistaram o celular carregando na tomada atrás de uma carreira de bancos. Aproximaram-se, recuaram, passaram a dar voltas, sempre olhando se alguém se aproximava. O réu chegou a falar com um conhecido que não de seu conta do aparelho. Outras pessoas passaram por ali. Quando se viram sozinhos, Paulo vigiou o corredor e o réu, com pressa, tirou o carregador da tomada, pegou o telefone e os escondeu dentro da mão direita e foi em direção à escada, indo logo atrás de Paulo.

Não houve qualquer engano. O réu e seu cliente avistaram o telefone sem o dono por perto, deram voltas no entorno até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não haver ninguém por perto, pois estavam vigiando, para subtraírem o telefone e tomarem o rumo das escadas para que pudessem guardar o objeto sem que alguém percebesse. Apenas não atentaram para a câmera do circuito interno, que toda movimentação gravou com nitidez capaz de identificá-los.

Portanto, nenhum reparo merece a competente sentença da juíza Maria Lucia Boutros Buchain Zoch Rodrigues (e-STJ, fls. 313/314 - sem destaque no original).

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal a quo, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

(5) Do Dissídio Jurisprudencial

Verifica-se que o recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas que exponha a similitude fática e a diferente interpretação da Lei Federal entre os casos confrontados, conforme exigência dos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ, não bastando a mera transcrição da ementa dos julgados paradigmas, sendo este o entendimento pacífico nesta Corte de Justiça.

Confira-se acórdão da Segunda Seção desta Corte:

[...]

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.*

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) (e-STJ, fls. 415/419 - com destaques no original).

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno TRAJANO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0091111-6

AgInt no
AREsp 1.089.766 /
RS

Números Origem: 00111402221674 00186872520178217000 01234926320168217000
02174588020168217000 02756952620148210001 03813697420168217000
111402221674 11402221674 1234926320168217000 186872520178217000
2174588020168217000 2756952620148210001 3813697420168217000 70069132983
70070072640 70071711758 70072545726

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRAJANO JOSE PEREIRA
ADVOGADOS : PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA - RS022195
TRAJANO JOSÉ PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS022508
AGRAVADO : ALCEMAR PIRES MACHADO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DE ABDALA MIRANDA - RS083876

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRAJANO JOSE PEREIRA
ADVOGADOS : PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA - RS022195
TRAJANO JOSÉ PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS022508
AGRAVADO : ALCEMAR PIRES MACHADO
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO DE ABDALA MIRANDA - RS083876

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze.